

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
2003/C 149/01	Conclusões do Conselho de 13 de Maio de 2003 sobre «Competitividade Industrial numa Europa Alargada»	1
2003/C 149/02	Conclusões do Conselho de 13 de Maio de 2003 sobre «reforçar a Política Europeia de Inovação»	4
2003/C 149/03	Conclusões do Conselho de 13 de Maio de 2003 sobre «Adaptar as políticas em matéria de cibercomércio a um ambiente em mudança»	7
2003/C 149/04	Conclusões do Conselho de 13 de Maio de 2003 sobre «Defesa Europeia — questões ligadas à indústria e ao mercado: Para uma Política Comunitária em matéria de Equipamento de Defesa»	9
2003/C 149/05	Resolução do Conselho de 13 de Maio de 2003 sobre o «desenvolvimento de uma política espacial europeia global»	10
	Comissão	
2003/C 149/06	Taxas de câmbio do euro	11
2003/C 149/07	Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de cordas de fibras sintéticas originárias da Índia	12
2003/C 149/08	Aviso de início de um processo de reexame, ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de ácido sulfanílico originário, designadamente, da República Popular da China	14
2003/C 149/09	Publicação de decisões dos Estados-Membros de conceder ou retirar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas	15

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 149/10	Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE (Processo COMP/C2/38.287 — Telenor/Canal+/Canal Digital) ⁽¹⁾	16
2003/C 149/11	Aviso aos exportadores	18
2003/C 149/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3160 — CVC Funds/Viterra) ⁽¹⁾	18
2003/C 149/13	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3195 — Heineken/BBAG) ⁽¹⁾	19
Rectificações		
2003/C 149/14	Rectificação ao catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Segundo suplemento à vigésima segunda edição integral (JO C 110 A de 8.5.2003)	20

I

(Comunicações)

CONSELHO

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 13 de Maio de 2003

sobre «Competitividade Industrial numa Europa Alargada»

(2003/C 149/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDANDO:

- as Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa relativamente à estratégia que tem por objectivo tornar a UE na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social até 2010, bem como o desenvolvimento desta estratégia pelos Conselhos Europeus de Estocolmo, Gotemburgo e Barcelona,
- as Conclusões do Conselho de Barcelona, que acordou que o nível global da despesa em inovação e I & D na União deverá ser aumentado a fim de se aproximar dos 3 % do PIB até 2010,
- as Conclusões do Conselho Europeu de Sevilha, em que o Conselho saudou o Plano de Acção destinado a simplificar e melhorar o ambiente regulador,
- as Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga sobre o alargamento,
- as Conclusões do Conselho de 3 de Março de 2003 sobre a promoção do espírito empresarial e das pequenas empresas,
- o contributo do Conselho «Competitividade» para o Conselho Europeu da Primavera de 2003 aprovado em 3 de Março de 2003,
- as Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 21 de Março de 2003, nas quais se refere que, para fomentar a competitividade europeia, será importante seguir uma nova abordagem da política industrial.

2. SAÚDA a comunicação da Comissão «Política Industrial na Europa Alargada», que salienta a importância do contributo da indústria para a competitividade.

3. RECONHECE:

- que o abrandamento do crescimento da produtividade na UE é um desafio à possibilidade de se alcançarem as metas da estratégia de Lisboa e solicita expressamente que sejam tomadas medidas efectivas para dar resposta a esse desafio,
- que as oportunidades e desafios no sector industrial que advêm do alargamento da União Europeia, bem como as que advêm designadamente da mutação tecnológica e organizacional, das novas exigências da sociedade e da mundialização e nomeadamente do aumento da concorrência nos mercados mundiais; reconhece igualmente a existência de diferentes condições de enquadramento a nível mundial,
- o papel vital que cabe à indústria na consecução dos objectivos definidos no Conselho Europeu de Lisboa e no quadro da estratégia da União Europeia para o desenvolvimento sustentável,
- a necessidade de reexaminar a política de competitividade industrial, espelhada em diversas resoluções e conclusões do Conselho e/ou em vários documentos e comunicações da Comissão, com vista à sua adaptação às circunstâncias presentes, no quadro do papel horizontal do Conselho de assegurar uma abordagem integrada da melhoria da competitividade e do crescimento.

4. SALIENTA:

- que a política industrial é por natureza horizontal e implica a aplicação dos instrumentos da política de empresa. Tem em vista garantir condições de enquadramento favoráveis à competitividade industrial atendendo simultaneamente às necessidades e características específicas de cada sector,

- que a coesão entre as diferentes políticas comunitárias exige que o equilíbrio entre os três pilares do desenvolvimento sustentável — económico, social e ambiental — seja de molde a induzir um aumento da competitividade,
 - que uma política industrial eficaz implica a busca do equilíbrio adequado entre os diferentes objectivos das políticas comunitárias que têm impacto sobre a competitividade da indústria,
 - a importância de empreender activamente medidas para desenvolver os conhecimentos, a inovação e o empreendedorismo enquanto factores que afectam decisivamente a competitividade industrial,
 - que deve prestar-se a devida atenção às necessidades das pequenas empresas na concepção e aplicação da política industrial,
 - a interdependência da indústria e dos serviços e sua importância para a competitividade da UE, tendo presentes as necessidades específicas das PME,
 - que uma coesão social, uma formação e um ensino de alto nível são vertentes nucleares da economia do conhecimento e também da competitividade,
 - a importância da política da concorrência para reforçar a competitividade global da indústria, assegurando simultaneamente a complementaridade e as sinergias entre as políticas da concorrência e industrial,
 - a importância de implementar rapidamente o plano de acção sobre capital de risco em toda a UE,
 - a importância de assegurar a realização plena do mercado interno, incluindo o dos serviços, para a criação e desenvolvimento de empresas na Europa,
 - que uma infra-estrutura bem desenvolvida e redes integradas de energia, transportes e telecomunicações são essenciais para o bom funcionamento do mercado interno e para a competitividade, sobretudo na óptica do alargamento. Neste particular, têm de ser atingidos plenamente os objectivos fixados pelo Conselho Europeu de Barcelona, tendo no devido apreço os serviços de interesse geral,
 - que existem e funcionam eficazmente os enquadramentos, instituições e instrumentos de que o meio empresarial e a indústria necessitam,
 - a necessidade de encorajar as empresas a utilizarem eficazmente as tecnologias da informação, as novas técnicas de gestão e a formação do pessoal para melhorar substancialmente a produtividade, e a investirem mais na I & D e na inovação.
5. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E OS PAÍSES ADERENTES A:
- contribuir activamente, através dos seus instrumentos de política industrial, para a consecução dos objectivos da estratégia de Lisboa e da estratégia do desenvolvimento sustentável,
 - porfiar por melhorar a coesão entre as diferentes políticas nacionais e regionais com impacto sobre a competitividade industrial,
 - aplicar sempre que adequado o princípio de «começar por pensar pequeno» ao conceberem novos instrumentos jurídicos ou reverem os existentes,
 - contribuir para aumentar a competitividade da indústria europeia procedendo a uma avaliação sistemática dos impactos, tendo em conta as práticas e sistemas jurídicos nacionais, bem como a consultas sobre a futura legislação, assegurando nomeadamente o pleno envolvimento de todos os interessados,
 - velarem por que sejam encorajadas a inovação e a investigação, apoiando e estimulando a criação de redes e pólos de inovação, contribuindo assim para a competitividade da indústria e para melhorar o ambiente para o empreendedorismo,
 - tomarem todas as medidas necessárias para assegurar uma melhoria sustentável e mensurável da forma de funcionamento do mercado interno, acelerando designadamente a transposição da legislação comunitária pertinente,
 - prosseguirem os seus esforços para reforçar a política de competitividade e diminuir o nível global dos auxílios estatais e reorientá-los para objectivos horizontais de interesse comum, incluindo os objectivos de coesão, I & D e inovação.
6. CONVIDA A COMISSÃO A:
- intensificar os trabalhos sobre uma nova abordagem da política industrial,
 - apresentar relatórios periódicos sobre os progressos realizados, em especial sobre as formas de melhorar a integração das diferentes políticas comunitárias com impacto sobre a competitividade industrial,

- prosseguir os trabalhos sobre o plano de acção «Simplificar e melhorar o ambiente regulador», integrando o conceito de «começar por pensar pequeno» e melhorando a regulamentação que afecta a competitividade pela inclusão da nova abordagem relativa à política de produtos e ao desenvolvimento de normas europeias, e ponderar, sempre que adequado, a utilização de alternativas à legiferação,
 - continuar a desenvolver a avaliação de impacto alargada e a consulta sistemática das partes interessadas sobre as principais propostas legislativas da UE, para se assegurar a manutenção de uma abordagem equilibrada nas políticas que afectam a competitividade das empresas e garantir que as empresas europeias operem em pé de igualdade na economia mundial,
 - informar o Conselho, o mais rapidamente possível, sobre as propostas que serão sujeitas a uma avaliação de impacto alargada e sobre os resultados desta última, sempre que estes estejam disponíveis, facilitando assim a identificação das propostas consideradas susceptíveis de ter um efeito substancial sobre a competitividade,
 - analisar a competitividade dos sectores industriais actualmente sujeitos a importantes desafios concorrenciais e propor, se necessário, iniciativas úteis para melhorar a respectiva competitividade, tendo presente a vertente PME,
 - analisar o ambiente operacional das indústrias nascentes com vista a estimular a actividade económica e uma nova liderança mundial baseada nas tecnologias nascentes,
 - analisar as necessidades e as características específicas da indústria e o impacto do alargamento sobre a competitividade e ter em conta as conclusões dessa análise ao propor novas iniciativas,
 - analisar, no quadro mais geral da estratégia da Comissão no domínio dos serviços, a contribuição do sector dos serviços para a competitividade da indústria europeia.
7. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS, OS PAÍSES ADERENTES E A COMISSÃO A:
- trocar periodicamente informações sobre as respectivas políticas industriais e de competitividade e a basear-se no procedimento BEST para identificar os factores críticos e propor recomendações em termos de política,
 - analisar formas de desenvolver sinergias e, centrando-se na implementação concreta, melhorar a troca de informação e de melhores práticas nos diferentes domínios atinentes à política industrial, tendo em consideração as particularidades nacionais e regionais, e aplicando um método aberto de coordenação que compreende um processo de análise pelos homólogos com carácter voluntário,
 - estabelecer, no contexto dos trabalhos em curso do Conselho sobre uma estratégia integrada para a competitividade, um roteiro sobre os contributos concretos que a política industrial pode dar para a consecução dos objectivos de Lisboa, concretamente no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, e acompanhar os progressos realizados.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
de 13 de Maio de 2003
sobre «reforçar a Política Europeia de Inovação»
(2003/C 149/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

3. RECONHECE QUE:

1. RECORDANDO:

- as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa sobre a estratégia para tornar a UE, até 2010, na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social, bem como o desenvolvimento desta estratégia pelos Conselhos Europeus de Estocolmo, Gotemburgo e Barcelona,
- as conclusões do Conselho de 5 de Dezembro de 2000 sobre a inovação como factor de competitividade,
- as conclusões do Conselho Europeu de Barcelona, que apelou a um impulso significativo ao esforço global de inovação e I & D na União,
- as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga sobre o alargamento,
- as conclusões do Conselho, de 3 de Março de 2003, sobre a promoção do espírito empresarial e das pequenas empresas,
- o contributo do Conselho (Competitividade) para o Conselho Europeu da Primavera de 2003, aprovado em 3 de Março de 2003,
- as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 20 e 21 de Março de 2003, que dão prioridade à inovação e ao empreendedorismo e salientam a necessidade de a UE redobrar esforços para transformar as ideias em valor acrescentado real.

2. CONGRATULA-SE:

- com a comunicação da Comissão intitulada «Política de inovação: actualizar a abordagem da União no contexto da estratégia de Lisboa», que salienta a natureza multidimensional do fenómeno da inovação,
- com a intenção da Comissão de intensificar os seus esforços para fomentar uma política europeia de inovação que contribua para o incremento da competitividade europeia e do progresso da Europa na via de uma economia baseada no conhecimento.

- as acções inovadoras, impulsionadas, nomeadamente, por um elevado nível de concorrência entre as empresas, constituem um factor fundamental para estimular o aumento da produtividade e a competitividade,
- as acções inovadoras e os avanços tecnológicos são factores essenciais para alcançar um desenvolvimento sustentável,
- todo o alcance e a importância do fenómeno da inovação exigem um melhor entendimento das forças motrizes da inovação no contexto europeu,
- o alargamento encerra um potencial de grande mudança do desempenho da União em termos de inovação, criando assim novas oportunidades e desafios,
- é necessário que a UE crie um melhor clima de inovação, a fim de colmatar o fosso que a separa dos seus mais importantes parceiros comerciais,
- as empresas se encontram no cerne do processo de inovação e é imprescindível que a política de inovação tenha efeitos positivos no seu comportamento, nas suas capacidades e no contexto em que operam,
- a política de inovação deverá fazer parte de um quadro coerente de políticas que fomentem o desenvolvimento da competitividade das empresas europeias,
- a política de inovação deverá, sempre que necessário, ser complementada por uma dimensão sectorial, nomeadamente relacionada com tecnologias específicas,
- o acesso ao financiamento constitui um pré-requisito para a criação de condições favoráveis às empresas inovadoras, em especial às pequenas empresas; as Iniciativas de Inovação do Banco Europeu de Investimento poderão assumir um papel importante na prossecução deste objectivo,
- o sexto Programa-Quadro de IDT e o desenvolvimento do Espaço Europeu de Investigação (EEI), incluindo a melhoria das sinergias com iniciativas e esforços comuns de coordenação europeus como a Eureka, devem desempenhar um papel importante para incentivar a inovação,

- as tecnologias de fronteira e de ponta e as tecnologias de carácter estratégico, tais como a tecnologia espacial, as tecnologias avançadas da informação e da comunicação, a biotecnologia e a IDT relacionada com a defesa e a segurança poderão assumir um papel importante para fomentar a inovação e a competitividade,
- o intercâmbio de boas práticas e de experiência no interior da União, bem como a eliminação de obstáculos à inovação, poderão contribuir para melhorar o desempenho da União no seu todo em termos de inovação, a fim de cumprir os objectivos de Lisboa,
- a abordagem política comum adoptada pelo Conselho de 3 de Março de 2003 confere um forte impulso à patente comunitária, que se reveste de capital importância para a protecção da propriedade intelectual e a promoção da inovação.

4. SUBLINHA QUE:

- a inovação extravasa o âmbito da inovação meramente tecnológica e pode manifestar-se por muitas outras formas, por exemplo através do desenvolvimento de novos conceitos de empresa, novos modelos de distribuição, comercialização ou concepção e através de mudanças a nível da organização ou da apresentação,
- a rapidez e a eficiência com que a inovação é disseminada na economia é determinante para o aumento da produtividade, o crescimento económico e a criação de emprego; as comunicações electrónicas avançadas constituem um potente motor no interior da sociedade da informação, que contribui para dinamizar este processo,
- as empresas devem ser consideradas elementos fulcrais para a inovação na Europa e as pequenas empresas deverão beneficiar de melhores serviços de apoio empresarial que lhes facilitem o acesso à informação e ao aconselhamento de carácter técnico, financeiro e jurídico,
- o surgimento de novas empresas como as empresas baseadas nas novas tecnologias e as empresas derivadas, tais como as que têm a sua génese nas universidades, e as empresas privadas baseadas no conhecimento, constitui uma importante força inovadora em muitos sectores, sendo muitas vezes estas empresas que encerram um forte potencial de crescimento,
- a IDT e a transferência de tecnologia são essenciais para o crescimento económico a longo prazo, reconhecendo simultaneamente que devem ser acompanhadas por medidas que tornem mais fácil explorar com êxito os resultados, tais como o desenvolvimento de protótipos, os ensaios e a adaptação, a engenharia, a reengenharia e a demonstração,
- uma cooperação eficaz entre o sector da ciência e a indústria é um dos principais factores que facilitam a inovação nas empresas,
- se deverão aumentar os investimentos das empresas em IDT e inovação na União, aproximando-se do objectivo de 3 % do PIB fixado em Barcelona,

- as medidas de apoio à criação de condições de enquadramento, como, por exemplo, mercados altamente competitivos, mercados de capitais que funcionem eficazmente, incluindo os capitais-semente e os capitais de risco, uma procura sofisticada por parte dos consumidores, bem como um quadro regulamentar de apoio, são factores de fomento da inovação,
- as parcerias público-privado, em especial em IDT, nomeadamente com recurso a infra-estruturas de apoio como os parques científicos e as incubadoras de empresas, contribuem para a eficácia dos investimentos públicos na inovação,
- a inovação exige a flexibilidade, a mobilidade e a competência dos recursos humanos e importa melhorar a qualidade da educação e da formação, incluindo da formação profissional, a fim de permitir o avanço na via de uma economia baseada no conhecimento.

5. CONFIRMA que o desenvolvimento da política europeia de inovação exige, em particular:

- a interacção com as políticas de outros domínios para melhorar o ambiente em que funcionam as empresas inovadoras,
- o fomento de uma maior dinâmica do mercado, nomeadamente a aceitação de novos produtos por parte dos clientes e a noção emergente de «mercados líderes»,
- a participação do sector público, que decorre do seu papel de grande utilizador de novos produtos e serviços (por exemplo; *egoverno*),
- o reforço da dimensão regional da política de inovação, nomeadamente através do desenvolvimento de agrupamentos de excelência.

6. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E OS ESTADOS ADERENTES A:

- definirem e reforçarem estratégias de inovação, assegurando uma abordagem bem coordenada entre as autoridades nacionais e regionais,
- definirem para a sua política em matéria de inovação objectivos que reflectam a especificidade dos respectivos sistemas nacionais de inovação, bem como as suas visões da via mais adequada a seguir para melhorar o desempenho em matéria de inovação,
- criarem condições de enquadramento favoráveis que fomentem a inovação e tenham em conta as especificidades das pequenas empresas,
- melhorarem os indicadores no contexto de um painel europeu da inovação melhorado e definirem as suas próprias metas quantitativas e/ou qualitativas, numa base voluntária,

- incentivarem os serviços nacionais de estatísticas a melhorar a recolha de dados estatísticos de qualidade comparáveis e actualizados no domínio da inovação, tendo em conta, simultaneamente, a necessidade de não aumentar os encargos para as empresas no âmbito da recolha de dados,
 - promoverem a inovação através das entidades públicas enquanto fornecedoras de serviços de aconselhamento e apoio e responsáveis pela execução de disposições regulamentares e administrativas, bem como pela sua qualidade de principais consumidores de produtos e serviços,
 - incentivarem as autoridades regionais e locais a desenvolverem estratégias de inovação tirando partido de mais-valias específicas a nível regional ou local, bem como parcerias transfronteiriças que envolvam todos os actores pertinentes,
 - prosseguirem os seus esforços no sentido de melhorar o acesso das empresas inovadoras a um financiamento com taxas competitivas e analisarem o potencial de incentivo à inovação, se for caso disso, através de diversas formas de incentivos,
 - reorientarem as ajudas públicas, de acordo com as necessidades, no sentido de estimular a inovação, tendo presente a necessidade de uma redução global das ajudas públicas.
7. CONVIDA A COMISSÃO A:
- assegurar uma abordagem bem coordenada para uma estratégia europeia de inovação, em particular melhorando as condições de enquadramento da inovação,
 - melhorar o Painel Europeu da Inovação de modo a ter em conta a natureza multidimensional da inovação e aumentar a coerência dos vários exercícios de aferimento de desempenhos das políticas, por exemplo do Painel Europeu da Inovação, do Painel de Empresas e dos números-chave da ciência e da tecnologia,
 - ter em conta o impacto das suas iniciativas no domínio do desempenho das empresas em matéria de inovação, em especial das pequenas empresas,
 - fornecer os meios necessários para reforçar os processos existentes no sentido de permitir aos Estados-Membros e aos Estados aderentes tirarem ensinamentos da respectiva experiência na definição e execução da política de inovação,
 - apoiar a criação de um enquadramento propício à inovação, ponderando, em especial, por ocasião das análises periódicas do quadro comunitário das ajudas públicas, qual a melhor forma de ter em conta eventuais insuficiências do mercado em termos de geração de inovação e da respectiva disseminação,
 - continuar a apoiar os esforços das autoridades regionais dos Estados-Membros para definir políticas de inovação,
 - auxiliar os Estados aderentes a desenvolverem rapidamente o respectivo quadro para a inovação e alargar o Painel Europeu da Inovação de modo a atribuir aos Estados aderentes uma cobertura idêntica à dos actuais Estados-Membros,
 - apresentar regularmente um relatório sobre os progressos registados no reforço da política de inovação aos níveis nacional e da União.
8. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS, OS ESTADOS ADERENTES E A COMISSÃO A:
- cooperarem para um maior desenvolvimento da análise e debate do processo, das políticas e dos desempenhos em matéria de inovação,
 - garantirem uma coordenação adequada da política de inovação, numa base voluntária, a nível comunitário, nacional e regional,
 - reforçarem os processos existentes, no quadro do Painel da Inovação na Europa, no sentido de propiciar aos Estados-Membros a possibilidade de tirarem ensinamentos da respectiva experiência na definição e execução da política de inovação,
 - contribuir para promover a inovação no sector público através da promoção de actividades de formação e de sensibilização em matéria de políticas e factores que determinam o desempenho inovador das empresas,
 - procederem ao intercâmbio de boas práticas e ponderarem o lançamento de iniciativas que permitam, numa base voluntária, efectuar avaliações independentes dos programas, mecanismos e agências de apoio nacionais para a promoção da inovação,
 - intensificarem a sua cooperação e criarem um quadro de objectivos comuns para o reforço da inovação na UE, incluindo um mecanismo de avaliação para registar os progressos alcançados, sem deixar de respeitar as características dos sistemas nacionais de inovação nem a diversidade das abordagens nacionais,
 - empenharem-se activamente na definição das novas acções necessárias para apoiar os trabalhos do Conselho, a fim de que se possa avançar rapidamente no sentido de obter condições mais favoráveis à inovação por parte das empresas, tendo em vista contribuir para alcançar efectivamente os objectivos de Lisboa.

CONCLUSÕES DO CONSELHO**de 13 de Maio de 2003****sobre «Adaptar as políticas em matéria de cibercomércio a um ambiente em mudança»**

(2003/C 149/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

3. CONGRATULA-SE COM:

1. RECORDANDO:

- as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa sobre a estratégia para, até 2010, tornar a UE na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social, bem como o desenvolvimento desta estratégia pelos Conselhos Europeus de Estocolmo, Gotemburgo e Barcelona,
- a Carta Europeia das Pequenas Empresas, que apela à criação do melhor enquadramento possível para as pequenas empresas,
- as anteriores conclusões e resoluções do Conselho sobre o espírito empresarial, as TIC e o comércio electrónico como factores de competitividade, o impacto da economia na competitividade das empresas europeias, um ambiente mais competitivo para as empresas, as competências das TIC e o comércio electrónico na Europa e a aplicação do plano de acção «Europe 2005»⁽¹⁾,
- as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga sobre o alargamento,
- as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 20 e 21 de Março de 2003, que sublinharam a necessidade de trocar experiências e melhores práticas no domínio do comércio electrónico.

2. REGISTANDO QUE:

- a União Europeia e os seus Estados-Membros têm de honrar os seus compromissos de concretização atempada e eficaz de reformas nos três pilares — económico, social e ambiental — do desenvolvimento sustentável, todos eles essenciais para a estratégia de Lisboa,
- as acções coordenadas de apoio a uma melhor utilização das TIC (tecnologias da informação e da comunicação) nos processos empresariais se contam entre os principais elementos de incremento do desempenho da UE em matéria de crescimento da produtividade,
- as políticas sectoriais tendem presentemente a ser menos centradas na promoção do cibercomércio, visando antes uma perspectiva mais globalizante e aprofundando uma utilização eficaz das TIC nos processos empresariais, tanto internos como externos.

- a comunicação da Comissão «Adaptar as políticas em matéria de cibercomércio a um ambiente em mudança: a experiência adquirida com a iniciativa “Go Digital” os desafios futuros», na qual se apela aos Estados-Membros e às regiões para que revejam as suas estratégias de cibercomércio, nomeadamente para apoiar as PME e ajudá-las a adaptarem-se à permanente evolução do enquadramento empresarial, e para que adoptem voluntariamente objectivos em matéria de políticas de cibercomércio que permitam acelerar a passagem do comércio electrónico para o cibercomércio,
- a intenção da Comissão de criar uma «rede europeia de apoio ao comércio electrónico para as PME» que una os decisores no domínio das políticas de cibercomércio a nível europeu, nacional e regional com vista ao fomento do intercâmbio de informação e experiência,
- o facto de a Comissão rever presentemente, de harmonia com o plano de acção «Europe 2005», em estreita colaboração com os Estados-Membros e em concertação com representantes dos meios empresariais, a legislação pertinente com vista a apurar e, sempre que necessário, eliminar os factores que obstam ao cibercomércio.

4. RECONHECE QUE:

- a generalização das TIC a todas as indústrias e serviços, e nomeadamente às PME, e a sua utilização eficaz são cruciais para a competitividade económica de toda a UE,
- as PME enfrentam particulares dificuldades de integração de novas tecnologias e de reestruturação dos seus processos empresariais, devidas, nomeadamente, ao seu escasso conhecimento do cibercomércio, sobretudo ao nível da gestão, ao facto de as suas despesas de investimento em TIC e em recursos humanos serem proporcionalmente mais elevadas do que as das empresas de maiores dimensões, e ainda à falta de normas comuns em matéria de cibercomércio,
- a capacidade de resposta das PME ao cibercomércio difere consoante os Estados-Membros, os Estados aderentes, as regiões e os diversos sectores da actividade económica; por conseguinte, as acções de política sectorial deverão assentar numa análise económica correcta e na definição clara dos desafios a enfrentar,

⁽¹⁾ JO C 48 de 28.2.2003, p. 2.

- as políticas de comércio electrónico mais avançadas deverão permitir que as PME tirem pleno partido das TIC para reestruturar, automatizar e racionalizar os processos empresariais,
- sempre que pertinente, as políticas de comércio electrónico deverão assentar em objectivos claros e numa combinação de metas quantitativas e/ou qualitativas que assegurem a satisfação das necessidades das PME e facilitem a avaliação,
- a eficácia das políticas de comércio electrónico beneficiará com um melhor funcionamento em rede, um intercâmbio de experiências e uma aprendizagem a partir de boas práticas entre os Estados-Membros e as regiões,
- o enquadramento global do comércio electrónico regista uma evolução permanente, da qual resultam novos desafios em matéria de políticas de comércio electrónico, tais como:
 - incrementar os conhecimentos e capacidades de gestão das PME em matéria de comércio electrónico,
 - promover o acesso das PME a soluções de comércio electrónico que lhes convenham especificamente,
 - favorecer a participação efectiva das PME nos mercados electrónicos e nas redes empresariais.

5. SUBLINHA QUE:

- cabe às empresas a responsabilidade de adoptar e pôr em prática os seus próprios processos empresariais electrónicos,
- o crescimento económico pode ser incrementado através do desenvolvimento de aplicações de administração pública em linha relacionadas com o comércio, inclusive para efeitos de celebração de contratos públicos,
- importa favorecer uma reorientação das políticas de comércio electrónico e responder assim à evolução das necessidades das empresas,
- é necessário ajudar as PME, em particular a detectarem oportunidades de comércio electrónico e a avançarem satisfatoriamente na via do comércio electrónico, reestruturando os seus processos empresariais por forma a utilizarem as TIC de forma eficaz e produtiva,
- importa fixar metas de política sectorial ambiciosas por forma a favorecer e promover uma reestruturação que vise a economia baseada no conhecimento, bem como, ao nível das políticas de apoio ao comércio electrónico especificamente dirigidas às PME, estabelecer metas operacionais específicas, mensuráveis, exequíveis, realistas e oportunas (SMART),

- é necessário fomentar o diálogo e o intercâmbio de boas práticas entre os decisores na área do comércio electrónico das PME,
- é necessário reduzir e colmatar as lacunas existentes em matéria de competências, bem como reunir todo o potencial de força de trabalho existente, prestando especial atenção ao facto de as mulheres e os assalariados mais idosos se encontrarem francamente sub-representados a nível dos recursos humanos na área das TIC.

6. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E OS ESTADOS ADERENTES A:

- ao nível da política geral, completar a título voluntário o Painel de Avaliação da Política Empresarial, com base nos dados do «índice do comércio electrónico» constantes da lista de indicadores de avaliação do «Europe 2005»,
- a nível operacional e sempre que pertinente, basear as iniciativas em matéria de comércio electrónico dirigidas às PME em metas qualitativas e/ou quantitativas claras que sirvam para medir o seu impacto na prática,
- incrementar as capacidades de comércio electrónico incentivando as PME a participarem em acções de formação em competência electrónica,
- desenvolver novos esforços para fomentar o trabalho em rede e facilitar um diálogo construtivo entre as PME e os prestadores de serviços de TIC,
- facilitar mais a integração das TIC e do comércio electrónico pelas PME, com especial destaque para as transacções electrónicas transnacionais, a utilização mais generalizada da banda larga e o recurso a processos empresariais electrónicos,
- facilitar a participação das PME nas plataformas de comércio e sua celebração de contratos públicos por via electrónica, desenvolvendo acções apropriadas de sensibilização para estas novas modalidades comerciais e de aquisição de confiança nas mesmas e incrementando no sector público o recurso às TIC e ao comércio electrónico,
- promover, para as transacções transnacionais, soluções interoperáveis de comércio electrónico e pagamento electrónico de serviços, apoiando a criação de bancos de ensaio da interoperabilidade transnacionais, baseados de preferência em *software* de fonte aberta.

7. CONVIDA A COMISSÃO A:

- facilitar as transacções electrónicas transnacionais, incrementando o apoio ao desenvolvimento de normas europeias para as soluções interoperáveis de comércio electrónico e o intercâmbio de dados em diversas línguas e aperfeiçoando a informação jurídica fornecida às empresas através de portais europeus,

- assegurar a execução integral do plano de acção eEurope 2005, em particular no referente às necessidades das PME e ao seu acesso e utilização da banda larga,
 - apresentar ao Grupo Director eEurope relatórios periódicos dos resultados obtidos pela rede europeia de apoio às PME em matéria de cibercomércio,
 - promover o desenvolvimento de soluções de cibercomércio e de TIC que convenham às PME, inclusive facilitando o acesso destas últimas ao sexto Programa-Quadro de IDT,
 - considerar a possibilidade de constituição de uma rede à escala da UE destinada à informação e apoio às empresas do sector das TIC e promover uma iniciativa de sensibilização a nível da UE,
 - apresentar ao Conselho, até ao final de 2004, um relatório sobre os progressos registados a nível das diversas iniciativas de apoio ao cibercomércio das PME e sobre os obstáculos que subsistem à utilização de TIC e serviços de cibercomércio.
8. CONVIDA A COMISSÃO, OS ESTADOS-MEMBROS E OS ESTADOS ADERENTES A:
- analisarem em maior profundidade e aferirem, com base nos indicadores de aferição do plano de acção eEurope 2005, os progressos registados em matéria de TIC e cibercomércio,
 - aderirem activamente à rede europeia de apoio às PME em matéria de cibercomércio, no quadro do plano de acção eEurope 2005, por forma a agregarem as iniciativas regionais, nacionais e europeias em matéria de cibercomércio, tendo em vista facilitar o intercâmbio de experiências, e acordar, a título voluntário, nas futuras prioridades e metas da política sectorial.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 13 de Maio de 2003

sobre «Defesa Europeia — questões ligadas à indústria e ao mercado: Para uma Política Comunitária em matéria de Equipamento de Defesa»

(2003/C 149/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão «Para uma Política Comunitária em matéria de Equipamento de Defesa», enquanto valioso contributo no sentido de criar as condições necessárias para o reforço da posição industrial e de mercado das empresas europeias directa ou indirectamente relacionadas com o mercado dos equipamentos de defesa, de acentuar a importância da investigação relacionada com a defesa e de melhorar a competitividade internacional das indústrias em questão;

RECORDA que o Conselho Europeu de Bruxelas de 20-21 de Março de 2003 reconheceu o papel que a I & D relacionada com a defesa e a segurança poderá desempenhar na promoção das tecnologias de ponta, estimulando assim a inovação e a competitividade;

RECONHECE em particular a importância de instituir mecanismos que possam conduzir a uma melhor relação custo-eficácia, a uma maior harmonização de normas e a um planeamento e a um regime de aquisições públicas em matéria de equipamento de defesa e de IDT mais eficientes, baseados na inovação tecnológica;

REGISTA a intenção da Comissão de aprofundar as iniciativas identificadas para a prossecução destes objectivos e analisará as questões concretas evocadas na comunicação nas instâncias competentes do Conselho; CONGRATULA-SE com a identificação, pela Comissão, de temas para reflexão e salienta a importância de que esta análise tome em consideração o contributo que poderá ser dado pelos investigadores ligados às empresas, pelas empresas em arranque ou pelas PME para alcançar os objectivos de Lisboa;

CONGRATULA-SE com a intenção anunciada pela Comissão de apresentar até ao final de 2003 uma nova comunicação que desenvolva mais exaustivamente a sua acção preparatória prevista no domínio da investigação relacionada com a segurança, tendo igualmente uma perspectiva a mais longo prazo;

CONVIDA a Comissão a apresentar um relatório sobre os progressos alcançados para a consecução dos objectivos acima expostos até ao final de 2003.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 13 de Maio de 2003****sobre o «desenvolvimento de uma política espacial europeia global»**

(2003/C 149/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. RECORDANDO as suas conclusões de 10 de Dezembro de 2001;
2. CONGRATULANDO-SE pelas negociações em curso tendo em vista a conclusão de um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Agência Espacial Europeia;
3. REGISTANDO os trabalhos desenvolvidos pela Convenção nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço;
4. CONGRATULA-SE com o livro verde da Comissão Europeia, preparado em colaboração com a AEE e com o processo de consulta em curso, lançado para atender às diferentes posições dos Estados-Membros e destinado a conceber mais desenvolvidamente uma Política Espacial Europeia global; REGISTA os contributos prestados já por um significativo painel de actores e cidadãos europeus para a consulta em curso sobre o livro verde; SALIENTA a necessidade de abordar certas questões essenciais suscitadas nesse documento, bem como aspectos relacionados com os utilizadores, por forma a promover os interesses a longo prazo da União;
5. SUBLINHA a importância cada vez maior para os cidadãos europeus da existência de tecnologias espaciais custo-eficazes e financeiramente abordáveis que contribuam, nomeadamente, para:
 - o aumento da competitividade das empresas europeias, proporcionando-lhes novas oportunidades,
 - a emergência da sociedade do conhecimento,
 - a implementação de uma vasta gama de políticas europeias, bem como o aprofundamento de certas políticas europeias, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum;
6. SALIENTA a urgência de medidas concretas a nível europeu, especialmente face à situação crítica observada no sector espacial europeu, sobretudo nos serviços de lançamento e nos mercados de satélites comerciais, e na perspectiva de alcançar marcos vitais, em particular no que diz respeito ao projecto Galileo, e de reestruturar o sector de lançamentos europeu;
7. SUBLINHA a necessidade de concluir o acordo-quadro entre a Comunidade e a AEE, logo que possível, e o mais tardar em finais de 2003, atendendo ao livro branco, enquanto medida conducente ao aprofundamento de uma política espacial europeia global;
8. SAÚDA a intenção da Comissão de apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu, em colaboração com a AEE, um livro branco sobre o Espaço, que defina os objectivos e contenha propostas para as acções necessárias a uma Política Espacial Europeia, com vista a um eventual Programa Espacial Europeu;
9. SUBLINHA a importância de uma cooperação internacional no domínio do espaço, tendo igualmente presente a emergência de várias novas potências espaciais, e convida a Comissão a acelerar os seus esforços, em colaboração com a AEE, no sentido de promover a cooperação neste domínio e regista a intenção da Comissão de organizar uma conferência internacional;
10. REITERA a ideia de que a realização de uma sessão conjunta, a nível ministerial, do Conselho da União Europeia e do Conselho da Agência Espacial Europeia poderá proporcionar um novo impulso adicional aos esforços conjuntos para desenvolver uma Política Espacial Europeia e considera que o segundo semestre de 2003 poderá ser o momento adequado para a referida reunião.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

25 de Junho de 2003

(2003/C 149/06)

1 euro =

Moeda			Moeda		
		Taxas de câmbio			Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,1551	LVL	lats	0,6487
JPY	iene	135,68	MTL	lira maltesa	0,4269
DKK	coroa dinamarquesa	7,4252	PLN	zloti	4,464
GBP	libra esterlina	0,6915	ROL	leu	37 760
SEK	coroa sueca	9,1535	SIT	tolar	233,885
CHF	franco suíço	1,5323	SKK	coroa eslovaca	41,671
ISK	coroa islandesa	87,92	TRL	lira turca	1 664 000
NOK	coroa norueguesa	8,24	AUD	dólar australiano	1,7271
BGN	lev	1,9462	CAD	dólar canadiano	1,5628
CYP	libra cipriota	0,58521	HKD	dólar de Hong Kong	9,008
CZK	coroa checa	31,48	NZD	dólar neozelandês	1,9707
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0084
HUF	forint	260,73	KRW	won sul-coreano	1 371,33
LTL	litas	3,4529	ZAR	rand	8,9262

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cordas de fibras sintéticas originárias da Índia

(2003/C 149/07)

Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽¹⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de cordas de fibras sintéticas originárias da Índia («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho ⁽³⁾ («regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido de reexame foi apresentado, em 26 de Março de 2003, pela EUROCORD («o requerente»), em nome de produtores que representam uma parte importante (neste caso, mais de 5,3 %) da produção comunitária total de cordas de fibras sintéticas.

2. Produto

O produto objecto do reexame é constituído por cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, de polietileno ou de polipropileno, com excepção dos cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, com mais de 50 000 decitex (5 g por metro), entrançados e outros, assim como de outras fibras sintéticas de nylon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g por metro), entrançados ou outros, originários da Índia («produto em causa»), actualmente classificados nos códigos NC 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 50 11 e 5607 50 19. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1312/98 do Conselho ⁽⁴⁾.

4. Motivos do reexame

O pedido de reexame baseia-se na probabilidade de a caducidade das medidas vir a ter como resultado uma reincidência do *dumping* ou do prejuízo da Comunidade.

No que se refere à reincidência das práticas de *dumping*, é alegado que as exportações para outros países terceiros, designadamente os EUA e a Noruega, são efectuadas a preços objecto de *dumping*.

O requerente alega ainda a probabilidade de voltar a verificar-se *dumping* prejudicial. A este respeito, o requerente fornece elementos de prova de que, se as medidas vierem a caducar, há

probabilidades de se verificar um aumento do nível actual das importações do produto em causa devido à existência de capacidade instalada por utilizar no país em causa.

O requerente alega que a situação da indústria comunitária ainda é bastante frágil e que um novo aumento substancial das importações a preços objecto de *dumping* procedentes do país em causa poderá provocar um novo prejuízo à indústria comunitária.

5. Procedimento

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade, a Comissão deu início a um reexame, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo

O inquérito determinará as probabilidades de a caducidade das medidas se traduzir na continuação ou na reincidência do *dumping* e do prejuízo.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores da Índia e respectivas associações, aos importadores, bem como a todas as associações de importadores referidos no pedido ou que colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame, e às autoridades do país de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas no pedido e, se necessário, a solicitar um exemplar do questionário no prazo fixado para o efeito na alínea a) do ponto 6, dado que o prazo fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a comunicar os seus pontos de vista, a fornecer informações que não as contidas nas respostas ao questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. A Comissão deverá receber essas informações e elementos de prova no prazo fixado na alínea b) do n.º 6 do presente aviso.

⁽¹⁾ JO C 240 de 5.10.2002, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 26.6.1998, p. 1.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido demonstrando que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento para avaliação do interesse comunitário

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e na eventualidade de ser confirmada a probabilidade de continuação ou de reincidência de práticas de *dumping* e de prejuízo, será tomada uma decisão sobre se a revogação ou a manutenção das medidas *anti-dumping* actualmente em vigor seria contrária ao interesse da Comunidade. Para esse efeito, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas e as organizações representativas dos utilizadores e dos consumidores, desde que comprovem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem, nos prazos gerais fixados na alínea b) do ponto 6 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. As partes que ajam em conformidade com o disposto na frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º só será tomada em consideração se for corroborada por elementos de prova concretos no momento da apresentação dessa informação.

6. Prazos

- a) Para solicitar um exemplar do questionário e outros formulários

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário ou outros formulários o mais rapidamente possível, o mais tardar, 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- b) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Euro-*

peia, salvo especificação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender do facto de as partes se darem a conhecer no prazo acima indicado.

c) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no prazo de 40 dias referido.

7. Observações apresentadas por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser enviados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter uma indicação «Divulgação limitada»⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «Para inspecção pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral Trade
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

⁽¹⁾ Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *anti-dumping*).

Aviso de início de um processo de reexame, ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ácido sulfanílico originário, designadamente, da República Popular da China

(2003/C 149/08)

A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho ⁽²⁾ («regulamento de base»), para reexaminar se as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China tinham tido efeitos sobre os preços de revenda e subsequentes preços de venda na Comunidade.

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 12 de Maio de 2003 por dois produtores — Sorochimie e Quimigal (as requerentes) — que representam a totalidade da produção de ácido sulfanílico na Comunidade.

2. Produto

O produto em causa é o ácido sulfanílico originário, designadamente, da República Popular da China (o produto em causa), actualmente classificado no código NC ex 2921 42 10 (código TARIC 2921 42 10*60). O código NC é indicado a título meramente informativo.

3. Medidas existentes

As medidas actualmente em vigor assumem a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1339/2002 do Conselho ⁽³⁾.

4. Motivos do reexame

As requerentes apresentaram elementos de prova suficientes de que o direito *anti-dumping* instituído sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China não provocou uma alteração suficiente dos preços na Comunidade.

5. Procedimento

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que o pedido foi apresentado pela indústria comunitária e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo no que respeita às importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China, a Comissão dá início a um reexame em conformidade com o artigo 12.º do regulamento de base.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o reexame, a Comissão enviará questionários aos exportadores/produtores da República Popular da China, aos importadores e às autoridades do país de exportação em causa.

Em qualquer caso, convidam-se todas as partes interessadas a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, por fax, a fim de saberem se são ou não referidas no pedido e, se necessário, a solicitar um exemplar do questionário no prazo fixado para o efeito na alínea a) do n.º 6, dado que o prazo fixado na alínea b) do n.º 6 do presente aviso é aplicável a todas as partes interessadas.

b) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer outras informações para além das respostas ao questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea b) do n.º 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Este pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea c) do n.º 6 do presente aviso.

6. Prazos

a) Para solicitar um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar, 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

b) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Note-se que o exercício dos principais direitos processuais previstos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro do prazo acima referido.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 11.

c) *Audições*

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (e não em formato electrónico, salvo disposição em contrário) e indicar o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «divulgação limitada» ⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º

⁽¹⁾ Tal significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).

do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «para inspecção pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete: J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.

Publicação de decisões dos Estados-Membros de conceder ou retirar licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾

(2003/C 149/09)

NORUEGA

Licenças de exploração retiradas

Categoria A: Licenças de exploração sem a restrição prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Designação da companhia aérea	Endereço da companhia aérea	Decisão efectiva desde
Nordic Aviation Resources AS	Sandefjord Lufthavn 3239 Sandefjord	1.2.2003

Categoria B: Licenças de exploração que incluem a restrição prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Designação da companhia aérea	Endereço da companhia aérea	Decisão efectiva desde
Rørosfly v/Torw. Sandnes	Røros Lufthavn 7374 Røros	12.1.2003

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho ⁽¹⁾ relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE

(Processo COMP/C2/38.287 — Telenor/Canal+/Canal Digital)

(2003/C 149/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

I. A NOTIFICAÇÃO

1. Em 16 de Novembro de 2001 a Telenor Broadband Services AS («TBS») solicitou à Comissão, nos termos do artigo 4.º do Regulamento n.º 17, um certificado negativo ao abrigo do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE ou, a título subsidiário, uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE no que se refere aos três acordos concluídos, *inter alia*, com o Groupe Canal+ SA («Groupe Canal+») e a sua filial nórdica Canal+ Television AB («Canal+ Nordic»), respectivamente. Os acordos notificados estabelecem as condições em que as partes tencionam desenvolver as suas actividades de televisão por assinatura na região nórdica, em especial, a distribuição de canais com conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura através da plataforma de satélite de recepção directa no domicílio («DTH» — *direct-to-home*) da Canal Digital AS («Canal Digital») ⁽²⁾.
2. A TBS é uma filial do operador de telecomunicações norueguês estabelecido Telenor AS e um fornecedor de, nomeadamente, serviços aos consumidores em toda a região nórdica através de transmissão DTH por satélite, do sistema de antena colectiva de recepção por satélite («SMATV» — *satellite master antenna networks*) e de redes por cabo. A Groupe Canal+ é a divisão de filmes e TV do Grupo Vivendi Universal e produz, adquire e distribui filmes de longa metragem, obras audiovisuais e direitos de transmissão desportiva. A Groupe Canal+ produz igualmente canais de televisão por assinatura e distribui, através da sua filial Canal+ Nordic, pacotes de canais de televisão por assinatura, incluindo canais de pagamento por visualização («PPV» — *pay-per-view*) e de *near-video-on-demand* («NVOD») através de redes por cabo e de plataformas de televisão por satélite na região nórdica.
3. A TBS/Telenor/Canal Digital, por um lado, e a Groupe Canal+/Canal+ Nordic, por outro, serão seguidamente designadas «as partes» nos acordos notificados.

II. OS ACORDOS NOTIFICADOS

4. Entre 1997 e 2001, a TBS e a Groupe Canal+ exploravam em conjunto a plataforma de satélite de DTH da Canal Digital, detendo cada uma delas 50 % das participações na empresa comum. As partes concluíram os acordos notificados na sequência da decisão, tomada pela Groupe Canal+ em 2001, de alienar a sua participação na Canal Digital, transferindo-a para a TBS. Os acordos notificados destinam-se essencialmente a garantir a transacção, bem como a continuidade dos fornecimentos que tinha até aí sido assegurada pela relação estrutural vertical entre a

Canal Digital e a Canal+ Nordic. Por conseguinte, os acordos notificados consistem:

- num acordo de compra e venda entre, *inter alia*, a Groupe Canal+ e a TBS no que se refere à venda, à TBS, da participação de 50 % da Groupe Canal+ na Canal Digital,
- num acordo de distribuição entre, *inter alia*, a Groupe Canal+ e a TBS no que se refere à distribuição dos canais de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura da Canal+ Nordic transmitidos por DTH, através da Canal Digital,
- num acordo de fornecimento de canais de PPV e de NVOD pela Canal+ Nordic à Canal Digital.

Estes acordos estabelecem nomeadamente as seguintes condições:

II.1. Exclusividade dos canais de televisão por assinatura

5. A Groupe Canal+ concede à TBS o direito exclusivo de distribuição dos canais de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura da Canal+ Nordic através da Canal Digital e renuncia a deter ou explorar uma plataforma de distribuição DTH/SMATV concorrente na região nórdica durante um período de 10 anos (exclusividade dos canais de televisão por assinatura). Contudo, a exclusividade não afecta a distribuição dos canais de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura da Canal+ Nordic transmitidos através de redes por cabo de terceiros com um número de residências ligadas superior a [...] ⁽³⁾ («CATV») na região nórdica.

II.2. Cláusula de não concorrência para os canais de televisão por assinatura

6. A TBS compromete-se perante a Groupe Canal+ a não deter ou explorar qualquer canal de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura de distribuição DTH/SMATV e a não distribuir qualquer canal de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura de fornecedores concorrentes através de DTH, SMATV e determinadas redes por cabo de menores dimensões na região nórdica durante um período de 10 anos (Cláusula de não concorrência para os canais de televisão por assinatura). Contudo, esta cláusula de não concorrência não afecta a distribuição de canais de conteúdo de grande audiência de televisão por assinatura através de redes CATV detidas ou controladas pela Telenor.
7. A cláusula de não concorrência é acompanhada de um mecanismo de aquisição conjunta de certos conteúdos pelas partes. Além disso, as partes chegaram a acordo sobre cláusulas que afectam mercados vizinhos, incluindo o mercado do fornecimento de serviços de repetidor de satélite e os mercados dos novos meios de comunicação.

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204.

⁽²⁾ Comunicação da Comissão (JO C 340 de 4.12.2001, p. 6).

⁽³⁾ Informação confidencial.

II.3. Exclusividade dos canais de PPV/NVOD e cláusula de não concorrência

8. Além disso, a Canal+ Nordic concede à Canal Digital o direito exclusivo (e obrigação) de distribuir os seus canais de filmes PPV/NVOD através de DTH/SMATV, de redes por cabo de menores dimensões e das redes CATV da Telenor na região nórdica durante um período de cinco anos (Exclusividade dos canais de PPV/NVOD).
9. A exclusividade é acompanhada de uma cláusula de não concorrência, nos termos da qual a Canal Digital pode, em determinadas circunstâncias — após ter realizado um processo de negociação com a Canal+ Nordic — fornecer canais e serviços PPV/NVOD adicionais provenientes de fornecedores terceiros (cláusula de não concorrência para os canais PPV/NVOD).

III. MEDIDAS DE CORRECÇÃO PROPOSTAS PELAS PARTES

10. A Comissão chegou à conclusão preliminar de que diversas das cláusulas relevantes, na forma em que foram notificadas, têm por objecto ou efeito restringir a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE e/ou não preenchem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e no n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE.
11. Em 31 de Março de 2003, as partes apresentaram uma proposta no sentido de dar resposta às preocupações de concorrência expressas provisoriamente pela Comissão. Desta forma, propuseram-se alterar do seguinte modo os acordos notificados:
- reduzir o período de exclusividade dos canais de televisão por assinatura para um máximo de quatro anos,
 - reduzir o âmbito da exclusividade, limitando a definição de redes de distribuição por cabo DTH/SMATV,
 - reduzir o prazo estabelecido nas cláusulas de não concorrência e de aquisição conjunta dos canais de televisão por assinatura para um máximo de três anos,
 - limitar o âmbito da cláusula de aquisição conjunta ao conteúdo de grande audiência da televisão por assinatura,
 - reduzir o prazo estabelecido na cláusula de não concorrência dos canais PPV/NVOD para um máximo de três anos,
 - reduzir o prazo estabelecido na cláusula de não concorrência dos repetidores de satélite para um máximo de cinco anos,
 - eliminar os direitos bilaterais de preferência no que se refere à aquisição e comercialização de conteúdo de grande audiência e de novos canais através das plataformas dos novos meios de comunicação.

IV. INTENÇÃO DA COMISSÃO

Com base no que precede, a Comissão tenciona adoptar uma posição favorável no que se refere às cláusulas revistas de exclusividade e de não concorrência dos acordos concluídos pelas partes. Antes de adoptar um parecer favorável, a Comissão convida os terceiros a enviarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação por *e-mail* (Hanns-Peter.Nehl@cec.eu.int), por fax [(32-2) 295 01 28] ou pelo correio para o endereço seguidamente indicado, com a referência Processo n.º 38.287 – Telenor/Canal+/Canal Digital:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Concorrência
Registo *Anti-trust*
J-70
Gabinete 0/28
B-1049 Bruxelas.

Se qualquer interessado considerar que as suas observações incluem segredos comerciais ou outras informações confidenciais, deverá indicar as passagens que, na sua opinião, não devem ser divulgadas por este motivo, apresentando a devida justificação. Se a Comissão não receber um pedido fundamentado, assumirá que as observações não contêm informações confidenciais.

Aviso aos exportadores

(2003/C 149/11)

Chama-se a atenção dos exportadores para o facto de que, em resultado de negociações bilaterais recentemente concluídas entre a União Europeia, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Eslovénia e a Eslováquia, respectivamente, por outro, algumas mercadorias que constam dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão deixarão de ser elegíveis para o pagamento de restituições à exportação quando exportadas para estes destinos.

Estes acordos entram em vigor em 1 de Julho de 2003.

Os exportadores devem também ter em atenção que as negociações bilaterais em curso entre a União Europeia, por um lado, e Malta, Chipre e a Polónia, respectivamente, por outro, levarão provavelmente a outros acordos bilaterais que excluirão também mercadorias que constam dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão da elegibilidade para o pagamento de restituições à exportação, quando exportadas para estes destinos.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3160 — CVC Funds/Viterra)**

(2003/C 149/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Maio de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3160. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3195 — Heineken/BBAG)**

(2003/C 149/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 17 de Junho de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Heineken International BV, Países Baixos («Heineken»), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Österreichische Brau-Beteiligung-AG, Áustria («BBAG»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Heineken: produção, comercialização e distribuição a nível mundial de cerveja e outras bebidas,
- BBAG: produção, comercialização e distribuição de cerveja e bebidas não alcoólicas (água mineral e sumos de fruta) e sector imobiliário.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3195 — Heineken/BBAG, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

[illegible]